



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO II

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL EM RAZÃO DE  
ROMPIMENTO DE BARRAGEM**

ORIENTANDO(A): Bianca Rodrigues Gonçalves  
ORIENTADORA: Prof<sup>a</sup>. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA  
2021**

**BIANCA RODRIGUES GONÇALVES**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL EM RAZÃO DE  
ROMPIMENTO DE BARRAGEM**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA  
2021**

**BIANCA RODRIGUES GONÇALVES**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL EM RAZÃO DE  
ROMPIMENTO DE BARRAGEM**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda      Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo      Nota

## RESUMO

A presente monografia aborda a responsabilidade civil por dano ambiental em razão de rompimento de barragem. A pesquisa vertente tem por escopo demonstrar as dificuldades enfrentadas pela sociedade por estarem à mercê dos riscos proporcionados por empresas, expondo as dimensões do dano ambiental oriundo do rompimento de barragens de rejeitos da mineração. É cediço que o direito ambiental é fundamental nas ações que são propostas em face das empresas poluidoras, uma vez que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental, expressamente previsto no art. 225 da Constituição Federal. No que se refere a responsabilidade civil da pessoa jurídica diante de situações atinentes a danos ambientais, vislumbra-se que se trata de um tema bastante polêmico e discutido hodiernamente no âmbito jurídico brasileiro, sob essa perspectiva o trabalho em tela visa esboçar os pontos controvertidos sobre o referido tema, abordando seus reflexos nas searas social, civil, penal e administrativa. A monografia está estruturada em três capítulos, de modo que o primeiro trata do contexto histórico e dos aspectos gerais da responsabilidade civil. Adiante, no segundo capítulo são analisadas as espécies de responsabilidade civil e suas causas excludentes. Por fim, no terceiro capítulo será abordada a responsabilidade civil nos danos ocasionados em razão do rompimento da barragem de Brumadinho, bem como as particularidades relativas ao direito ambiental. A pesquisa segue a modalidade bibliográfica, tendo como método o dedutivo, e sua natureza é descritiva e explicativa. Destaca-se ainda, que a pesquisa foi embasada em artigos, leis, doutrinas e entendimentos jurisprudenciais.

**PALAVRAS CHAVE:** Dano Ambiental, Reparação, Barragem de Brumadinho.

## **ABSTRACT**

This monograph addresses civil liability for environmental damage due to dam failure. The current research aims to demonstrate the difficulties faced by society as they are at the mercy of the risks provided by companies, exposing the dimensions of the environmental damage arising from the rupture of mining tailings dams. It is true that environmental law is fundamental in the actions that are proposed in the face of polluting companies, since the right to a balanced environment is a fundamental right, expressly provided for in art. 225 of the Federal Constitution. With regard to the civil liability of the legal entity in the face of situations related to environmental damage, it appears that this is a very controversial topic and discussed today in the Brazilian legal sphere, under this perspective the work on screen aims to outline the controversial points about the aforementioned theme, addressing its reflexes in the social, civil, criminal and administrative fields. The monograph is structured in three chapters, so that the first deals with the historical context and the general aspects of civil liability. Ahead, in the second chapter, the types of civil liability and their excluding causes are analyzed. Finally, in the third chapter, civil liability for damages caused by the rupture of the Brumadinho dam will be addressed, as well as the particulars related to environmental law. The research follows the bibliographic modality, using the deductive method, and its nature is descriptive and explanatory. It is also noteworthy that the research was based on articles, laws, doctrines and jurisprudential understandings.

**KEY WORDS:** Environmental Damage, Repair, Brumadinho Dam.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>RESUMO</b> .....   | 03 |
| <b>ABSTRACT</b> .....   | 04 |
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 05 |
| <b>CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....                              | 10 |
| 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....   | 10 |
| 1.2 FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....   | 14 |
| 1.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....   | 16 |
| 1.3.1 Ação ou Omissão.....  | 16 |
| 1.3.2 Dano.....   | 17 |
| 1.3.3 Nexo de Causalidade.....  | 18 |
| 1.3.4 Culpa.....  | 18 |
| 1.4. DANO EXISTENCIAL.....  | 19 |
| <b>CAPÍTULO II – ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....                                       | 21 |
| 2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....  | 21 |
| 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....   | 24 |
| 2.3 CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....   | 25 |
| 2.3.1 Estado de Necessidade.....  | 25 |
| 2.3.2 Legítima Defesa, Exercício Regular de um Direito e o Estricto Cumprimento do Dever Legal..... | 26 |
| 2.3.4 Caso Fortuito ou Força Maior.....   | 27 |
| 2.3.5 Culpa Exclusiva da Vítima.....  | 27 |
| 2.3.6 Fato de Terceiro.....   | 28 |
| 2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....   | 29 |

|  |           |
|--|-----------|
| <b>CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DANOS OCACIONADOS EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO.....</b> | <b>30</b> |
| 3.1 CONCEITOS BÁSICOS DO DIREITO AMBIENTAL.....  | 30        |
| 3.2 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....  | 33        |
| 3.2.1 Princípios da Prevenção e da Precaução.....  | 34        |
| 3.2.2. Princípio do Poluidor-Pagador.....  | 35        |
| 3.3 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO CASO DE BRUMADINHO.....  | 36        |
| <br>   |           |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>44</b> |
| <br>   |           |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>   | <b>47</b> |

## INTRODUÇÃO

De plano, verifica-se que a construção de barragens traz inúmeros benefícios para os seres humanos, desde o seu uso para a geração de energia elétrica até a regularização das vazões para fins de abastecimento e irrigação. Entretanto, há um elevado risco associado as obras deste porte. Nota-se que o rompimento de uma barragem pode trazer inúmeros impactos catastróficos, que afetam o meio ambiente e a sociedade em geral, causando perdas de ordens social e econômica de grande magnitude.

Apura-se que o tem aumentado o número de acidentes que ocorrem na mineração brasileira e mundial, no entanto, a maioria deles não é noticiada pela mídia e sequer chega ao conhecimento da população.

Doravante, observa-se que tal cenário somente foi mudado após as tragédias ocorridas em Mariana/MG, em 05 de novembro de 2015 e em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019. Nestes casos, devido à grande proporção do desastre ambiental, não teve como permanecer inerte no que diz a respeito da responsabilização pelo dano ora ocasionado, e ainda diante da grande repercussão midiática.

Neste prisma, considerando a extensão das referidas tragédias e o pequeno lapso temporal entre elas, a presente monografia tem a finalidade de demonstrar os impactos ambientais em razão da ocorrência de rompimentos de barragens, bem como, a responsabilidade civil das empresas responsáveis.

O aludido tema é de grande importância nos dias hodiernos, haja vista que causa uma controvérsia no que pertine a análise do caso sob a ótica de vislumbrar a



situação como um acidente ou como um crime. Ademais, a pesquisa vertente objetiva-se em demonstrar a proporção dos danos ambientais na região que foi prejudicada, bem como a extensão do dano ao meio ambiente e aos indivíduos da região que fora atingida.

Importante ressaltar que o direito ao meio ambiente é um direito coletivo, ou seja, que pertence a todos e ao mesmo tempo a cada indivíduo, pois todos têm o direito de viver em um meio ecologicamente equilibrado, garantindo assim, uma boa qualidade de vida.

O principal alvo de discussão acerca do trabalho em tela gira em torno das principais características do instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental. Além disso, questiona-se também o problema referente as ações decorrentes do dano causado por rompimento de barragem, se há legalidade do ato diante do direito ambiental. Sob tal perspectiva, podemos afirmar que o direito ambiental é fundamental nas ações que são propostas em face das empresas poluidoras, uma vez que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental, expressamente previsto no art. 225 da Constituição Federal. Portanto, a reparação dos danos ambientais um dever constitucional e ambiental, de acordo com o dispositivo legal supracitado.

Oportuno consignar que, é cediço que o meio ambiente é um direito pertencente à coletividade, isto é, para que todos possam viver em ambiente ecologicamente equilibrado e com qualidade de vida. Neste sentido, registra-se que outro problema pontuado na pesquisa em tela, é sobre a extensão dos danos ambientais causados pelo rompimento de barragem, que não só atinge o meio ambiente, como também afeta de igual forma os indivíduos que vivem naquela região.

Um dos problemas arguidos cinge-se sobre as medidas adotadas pelas empresas responsáveis nos casos de rompimento de barragem, de modo que se indaga, se estas medidas são as mais adequadas para a reparação do dano causado. Diante das várias ações reparatórias que foram propostas em face das empresas responsáveis pelos acidentes, o mais comum é que haja o requerimento de apresentação de ações emergenciais para recuperação do ambiente da forma mais

rápida possível. Além da responsabilização no âmbito penal em razão de eventuais mortes e, no âmbito civil, o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva e o dever de indenizar as pessoas atingidas.

No que tange aos métodos jurídicos adotados, a presente pesquisa será desenvolvida sobre a responsabilidade civil por dano ambiental em razão de rompimento de barragem. Seguirá a modalidade denominada bibliográfica, tendo como método o dedutivo, e sua natureza é descritiva e explicativa. Na oportunidade, destaca-se que a pesquisa foi embasada em artigos, leis, doutrinas e entendimentos jurisprudenciais, de modo que, partindo de determinadas hipóteses, sob a luz de conceitos adotados por doutrinadores consagrados, será verificada a real aptidão para análise do tema.

Quanto a estrutura do trabalho em tela, vislumbra-se que a presente monografia está estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo serão abordados o contexto histórico e os aspectos gerais da responsabilidade civil, bem como sua função e pressupostos. Nos pressupostos da responsabilidade civil, serão analisados a ação, omissão, culpa, dano e nexos de causalidade. E por derradeiro, será tratado o instituto do dano existencial.

O segundo capítulo, por sua vez, trata das espécies de responsabilidade civil e suas causas excludentes. Dentre as excludentes, veremos o estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito, o estrito cumprimento do dever legal, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro.

Por fim, no terceiro capítulo será analisada a responsabilidade civil nos danos ocasionados em razão do rompimento da barragem de Brumadinho, bem como as particularidades relativas ao direito ambiental. Ademais, serão abordados os princípios e ao posteriormente pontuadas questões relativas a aplicação da responsabilidade civil objetiva no caso de Brumadinho.

# **CAPÍTULO I**

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **1.1. CONTEXTO HISTÓRICO**

Bem como os demais e diversos institutos do Direito, a responsabilidade civil tem seu ponto de partida alçado no Direito Romano.

No entanto, faz-se necessário esclarecer que desde as primeiras noções de responsabilidade civil, esta estava interligada ao fato de gerar o dever de reparação quando houvesse o descumprimento de determinada obrigação.

Nesse sentido, as injustiças sofridas em decorrência das condutas humanas sempre foram combatidas pelo Direito, contudo, de maneira diferente e correspondente à época em vigência.

Para entender completamente o que é o instituto da responsabilidade nos tempos atuais, é necessário compreender, inicialmente, toda a evolução histórica de tal instituto.

Inicialmente, é interessante desmembrar o termo "responsabilidade", que provém de "Res" que significa coisa; "pondere" que significa equilibrar; e, "idade" que é o sufixo de ação, conforme entendimento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 43).

Logo, conclui-se que o termo responsabilidade não se resume apenas à obrigação de reparar de quem causou o dano e retornar ao *status quo*, mas também em garantir uma relação jurídica equilibrada e ética.

Nesse sentido, GONÇALVES lecionou da seguinte forma, vejamos:

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*. (GONÇALVES, 2012, p. 16)

Ora, de maneira geral e sucinta, nota-se que atos ilícitos sempre foram enfrentados pelo Direito, de forma que o que se modificou ao longo do tempo foi a forma de lidar com os danos ocasionados quando descumprida determinada conduta.

Segundo Maria Helena Diniz, em um primeiro estágio de evolução histórica da reponsabilidade civil, a culpa do agente causador do dano não era levada em consideração, bastava somente a ação ou omissão deste agente e o prejuízo sofrido pela vítima, para que a responsabilidade civil fosse caracterizada. (DINIZ, 2002, p. 11)

A origem da responsabilidade civil em Roma está diretamente ligada com tal período, visto que a vingança em forma de resposta à um prejuízo passou a ser reconhecida e legitimada pelo Poder Público. À época, vigorava a Lei de Talião, que era sintetizada pela ideia “olho por olho, dente por dente”, bastando o prejuízo efetivo à vítima, para que lhe fosse causada uma reação violenta e instintiva.

Ressalta-se que nesta época, as regras de convivência social eram regidas pelos costumes, logo, o período foi marcado por reações violentas dos ofendidos. Ao sofrer um dano, a forma de reação era se vingar daquele que houvesse causado o dano.

Acerca do tema, lecionou Noronha sobre a aludida temática:

O talião, aplicado primeiramente pelos povos do Oriente Médio e depois por outros que foram influenciados por eles, como os da bacia mediterrânea (chegando à Roma do tempo da Lei das XII Tábuas, que é de meados do século V a.C.), representou outro progresso, com a reciprocidade que representava, entre ofensa e castigo – mesmo que hoje pareçam chocantes preceitos como o contido no § 230 do Código de Hammurabi (de começos do século XVIII a.C.), segundo o qual se a casa construída ruísse e matasse o filho do proprietário, o filho do construtor deveria ser morto. (NORONHA, 2007, p. 528).

Ressalta-se que tal período era marcado por violência e vingança, onde, na maioria das vezes o poder público não intervia, e quando intervia, era para declarar o direito de retaliação da vítima, espécie de "aval" para que esta causasse um dano idêntico ao que lhe fora causado.

O período seguinte ao da Lei de Talião, foi o período onde as vítimas perceberam as vantagens de compensar o dano com retribuição econômica, e não com violência como era no período em que a Lei de Talião prevalecia. Cumpre informar que é em tal período que surgiu o princípio no qual o patrimônio do ofensor deveria responder por suas dívidas, e não a pessoa propriamente. No entanto, é importante mencionar que mesmo nesse período, chamado período de composição, ainda não era observada culpa do ofensor, ou seja, independente de culpa, haveria a responsabilização.

Já em estágio ainda mais avançado e subsequente, foi vedada a execução de justiça pelas próprias mãos, determinando que a compensação econômica do dano, que antes era voluntária, passasse a ser obrigatória. Neste sentido, corrobora o entendimento de Gonçalves, vejamos:

(...) Num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho<sup>18</sup>. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas. (GONÇALVES, 2012, P. 20).

Nota-se que com o surgimento da Lei de Aquilia é que se inicia um princípio norteador para a reparação do dano. Essa norma “[...] possibilitou atribuir ao titular de

bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens” (VENOSA, 2009, p. 17).

Lado outro, entende que “[...] é na Lei Aquília que se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano” (GONÇALVES, 2012, p. 20).

Ressalta-se que, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 53), a Lei de Aquília é vista como marco fundamental para a aplicação da culpa na obrigação de indenizar, originando a responsabilidade extracontratual, a chamada “responsabilidade aquiliana”, segundo qual a conduta do causador do dano é medida pelo grau de culpa com que atuou.

Importante mencionar que mesmo com grande evolução sobre o instituto da responsabilidade civil por dano ocasionado por ilícitos, a distinção inicial entre “reparação” e “pena” somente foi estabelecida no tempo dos romanos, momento no qual, o Estado assumiu para si a função de punir e surge então, o instituto da indenização, onde a responsabilidade penal dá lugar para a responsabilização civil.

No Brasil, a responsabilidade civil passou por várias etapas de desenvolvimento, especificamente, pela modificação da legislação existente. Urge destacar, a título exemplificativo, que o Código Criminal de 1830, que era fundamentado na justiça e equidade, previa a reparação natural ou a indenização ao ofendido, quando fosse viável.

No entanto, inicialmente, “[...] a reparação era condicionada à condenação criminal. Posteriormente, foi adotado o princípio da independência da jurisdição civil e da criminal” (GONÇALVES, 2012, p. 21).

Nesse sentido, pontua FERNANDO PENAFIEL (2013, p. 1):

O Brasil, desde o descobrimento, adotou as Ordenações do Reino de Portugal (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) como base para as relações privadas, até o surgimento do primeiro Código Civil, em 1916, com projeto elaborado por Clóvis Beviláqua. Ressalta-se que o Código Civil de 1916 adotou a teoria subjetiva da responsabilidade civil, o qual exigia prova

concreta da culpa do agente causador do dano, e, em determinados casos, presumindo-a.

O Código Civil optou pela manutenção da teoria subjetiva da responsabilidade civil, onde é exigida demonstração da culpa do agente, definindo que todo aquele que, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, de acordo com o art. 186 do dispositivo legal ora mencionado.

Ressalta-se que o art. 187 serviu como fundamento para uma das principais novidades do Código Civil no âmbito da responsabilidade civil, uma vez que ampliou a noção de ato ilícito, estabelecendo a ilicitude do exercício de um direito quando violar seu fim econômico, social ou os limites da boa-fé e bons costumes. Houve, portanto, o condicionamento do exercício de um direito a certos limites que vedam seu uso de forma abusiva.

De qualquer forma, o atual Código Civil impõe a necessidade de reparação do dano causado por ato ilícito, no que se refere aos arts. 186 e 187, que inclusive com a obrigação de reparação do prejuízo, independentemente de culpa, nos casos especificados pela lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por fim, conclui-se que o Código Civil adotou a teoria do risco, em casos específicos, nos quais o simples exercício de uma atividade perigosa impõe a obrigação de indenizar os danos eventualmente causados, sem a necessidade de comprovação da culpa do agente que causou o dano (art. 927, parágrafo único). Contudo, de maneira geral, a culpa continua sendo fundamento da responsabilidade civil, juntamente com o risco, na teoria objetiva.

Em breve síntese, veja-se que a evolução histórica do instituto da responsabilidade civil é marcada pela ideia de reparar um dano que foi causado a outrem. Esta ideia parte primeiramente da dificuldade de distinção entre responsabilidade civil e criminal, com a vingança privada, até o conceito atual, subjetivo, de reparação fundada na culpa, juntamente com a tendência contemporânea à objetivação do instituto na teoria do risco.

## 1.2. FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme superficialmente abordado em tópico anterior, e agora, reforçado pela conceituação de Nader, o termo responsabilidade civil “[...] refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”. (NADER, 2015, p. 34).

Segundo Maria Helena Diniz:

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2002, p. 48)

Logo, conclui-se que a reponsabilidade civil provém da violação de uma norma jurídica preexistente, a qual gerará uma obrigação ao causador do dano de indenizar o lesionado. Trata-se de uma consequência jurídica e patrimonial do descumprimento de uma obrigação.

Nesse contexto, é importante citar o princípio do *Neminem Laedere*, ou seja, dever de não lesar, o qual serve como fundamento para o instituto da responsabilidade civil. Dessa forma, verifica-se que a responsabilidade civil tempor objetivo reparar os prejuízos sofridos por alguém, existindo, para tanto, as funções de caráter punitivo e preventivo.

Vejamos o entendimento a seguir:

Assim, na vereda de tais ideias, três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva. Na primeira função, encontra-se o objetivo básico e finalidade de reparação civil: retornar as coisas ao *status quo ante*. Repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um *quantum* indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente. Como uma função secundária em relação à reposição das coisas ao estado em que se encontravam, mas igualmente relevante, está a ideia de punição do ofensor. Embora esta não seja a finalidade básica (admitindo-se, inclusive, a sua não incidência quando possível a restituição integral à situação jurídica anterior), a prestação imposta ao ofensor também gera um efeito punitivo pela ausência



de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 63).

Atualmente, a função fundamental da responsabilidade civil baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, no qual está previsto na Constituição Federal, art. 1º, inciso III, e visa a restituição integral do status que o ofendido detinha antes de ser lesado. Isto é feito por meio de uma indenização fixada em proporção ao dano (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 13).

Sendo assim, a função central da responsabilidade civil, traduz-se no “interesse de restabelecer o equilíbrio violado pelo dano”. Por isto, na reparação do dano causado, a indenização deve ser proporcional, sob pena de se responsabilizar a vítima pelo prejuízo patrimonial ou moral que sofreu. A reparação, assim, também não deve servir como critério de enriquecimento ilícito da vítima, mas apenas restaurar a situação anterior ao prejuízo, ou ao menos minorar seus efeitos. (DINIZ, 2002, p. 05)

### 1.3. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 1.3.1. Ação ou Omissão

De acordo com BARROS e AGUIRRE (2012, p. 248), “o fato ou conduta que dá origem à responsabilidade civil pode se caracterizar tanto por ação como por comissão. Para que se resulte no dever de indenizar, em regra, a conduta deve ser ilícita”.

Dessa forma, veja-se que o artigo 186 do Código Civil dispõe que aquele por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito alheio e causar dano a outrem, comete ato ilícito, ainda que o dano seja exclusivamente moral.

Veja-se que a ação ou omissão está entre os três institutos fundamentais para a caracterização da responsabilidade civil.

Outro fato importante a ser mencionado, é que somente haverá responsabilidade civil quando determinada ação ferir um direito, e dessa forma, causar dano.

Corroborando com o disposto no artigo 186 do Código Civil, somente os atos que resultarem em dano podem ensejar na responsabilização, e não todos os atos, mas é importante mencionar que não há relevância se o ato é lícito ou não.

Todavia, o ato ilícito também poderá ocorrer por omissão, quando decorrer da infração a um dever (contratual ou extracontratual) de realizar determinada conduta. A dúvida que surge é se a omissão pode causar um prejuízo, pois, sendo uma atitude negativa “a rigor não pode gerar, física ou materialmente, o dano sofrido pelo lesado” No entanto, “a omissão adquire relevância jurídica, e torna o omitente responsável, quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 24).

Por fim, é importante mencionar que o artigo 187 do Código Civil discorre sobre o abuso de direito como modalidade de ato ilícito, vez que dispõe que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos.

### 1.3.2. Dano

Vislumbra-se que sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente, seja o dano moral ou material. Neste sentido, vejamos:

O atual Código aperfeiçoou o conceito de ato ilícito ao dizer que o pratica quem “violar direito e causar dano a outrem” (art. 186), substituindo o “ou” (“violar direito ou causar dano a outrem”) que constava do art. 159 do diploma de 1916. Com efeito, o elemento subjetivo da culpa é o dever violado. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração de um dever preexistente. No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. (GONÇALVES, 2012, p. 40).

Ainda, segundo os ensinamentos de BARROS e AGUIRRE (2012, p. 249), “dano ou prejuízo é toda lesão patrimonial ou extrapatrimonial causada a uma pessoa”.

Nota-se que a existência do dano é extremamente necessária para que ocorra a caracterização da responsabilização civil.

Nesse sentido, GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2011, p. 77) lecionam:

Nesses termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Nota-se neste conceito que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelo direito da personalidade, especialmente o dano moral.

Dessa forma, veja-se que se a conduta ferir a ordem moral de terceiro, atingindo um dos direitos de personalidade, por exemplo, haverá caracterização do dano moral. Por outro lado, se a conduta ferir patrimônio de terceiro, haverá a caracterização de um dano material.

### 1.3.3. Nexo de Causalidade

Em que pese a existência de três teorias para explicar o nexos de causalidade sob a ótica da responsabilidade civil, a doutrina majoritária entende que a teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro foi a teoria da causalidade adequada, embora haja grande discussão sobre o tema.

De acordo com BARROS e AGUIRRE (2012, p. 249):

Nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. O dano suportado pela vítima deve ser proveniente da ação ou omissão do agente. Caso não seja provado o nexos causal, a obrigação de reparar ficará prejudicada. Se o dano não estiver relacionado com a ação ou omissão do agente, haverá a quebra da relação de causalidade, e não poderemos mais cogitar da responsabilização civil do agente.

Dessa forma, conclui-se que para que haja a caracterização da responsabilidade civil do ofensor, deve haver ligação direta (nexos causal) entre a conduta do agente e o dano causado à vítima.

#### 1.3.4. Culpa

De acordo com CASSETARI (2011, p. 274):

A culpa *lato sensu* engloba dois conceitos: Dolo é a intenção, a vontade, o desejo de causar prejuízo. Cumpre lembrar que a palavra dolo pode ser: vício de consentimento (atua na vontade do agente) e uma conduta intencional de se causar dano. Culpa *stricto sensu* é o prejuízo causado pelo agente (não intencional) pela falta de cuidado (descuido).

Logo, uma conduta realizada com dolo ou culpa será considerada ilícita, mas só haverá responsabilização civil se esta for capaz de gerar dano.

Segundo Cavalieri Filho três são os elementos imprescindíveis para a caracterização da culpa: a) conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão ou previsibilidade e c) falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção. (FILHO, 2012, p. 35)

Ainda, segundo Gonçalves, “o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico”. (GONÇALVES, 2012, p. 40).

Neste prisma, segundo o mesmo doutrinador, vejamos:

A culpa pode ser, ainda, *in eligendo*: decorre da má escolha do representante, do preposto; *in vigilando*: decorre da ausência de fiscalização; *in committendo*: decorre de uma ação, de um ato positivo; *in ommittendo*: decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster; *in custodiendo*: decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal ou de algum objeto. (GONÇALVES, 2012, p. 40).

Importante frisar que, para que haja a reparação do dano, a vítima geralmente precisa provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, seguindo a teoria subjetiva adotada pelo Código Civil Brasileiro, mas, considerando que em determinadas situações essas provas podem ser difíceis de serem conseguidas, em situações específicas, a possibilidade de responsabilidade sem culpa, ou seja, responsabilidade civil objetiva, com base na teoria do risco.

#### 1.4. DANO EXISTENCIAL

Segundo Marco Aurélio Bezerra de Melo em “O dano existencial na responsabilidade civil”:

O dano existencial, espécie de dano extra patrimonial ou imaterial, pode ser identificado como a perda da qualidade de vida do indivíduo que a partir da lesão sofrida altera ou até mesmo perde a possibilidade de manter as suas atividades cotidianas. Por ele, perde o ofendido a possibilidade de gozar os prazeres que a vida poderia proporcionar. (MELO, 2019, p.01).

Logo, o dano existencial trata de um dano causado à existência da pessoa, ou seja, vai além do dano moral (que é sentido), pois o dano existencial prejudica a qualidade de vida da vítima, impossibilitando o exercício de algo relacionado à essa esfera, por vontade alheia à vontade da vítima.

Adiante, vejamos o entendimento de Falcão:

O dano existencial decorre principalmente de uma mudança no cotidiano da pessoa, que pode alterar direta ou indiretamente a sua relação com a sociedade, amigos, família, e até com si mesma, atingindo sua felicidade e satisfação pessoal, sendo discutíveis até problemas psicológicos graves, como depressão, ansiedade, etc. (FALCÃO, 2019, p. 1)

E, nesse sentido, completa Ezequiel Moraes, *apud* Thais Trench Falcão:

O dano existencial se difere do dano moral, na medida em que o primeiro reside na impossibilidade de exercer uma atividade concreta na esfera pessoal e familiar, uma renúncia ou impedimento; enquanto o segundo seria caracterizado como uma situação de abalo de honra, sofrimento, angústia. (MORAIS; FALCÃO, 2019, p. 1).

Deixando, dessa forma, evidente a necessidade de proteção e também de reparação quando há lesão.

## **CAPÍTULO II**

### **ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

#### **2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

Conforme estudado preliminarmente no capítulo anterior, são necessários requisitos básicos para que ocorra a caracterização do dever de indenizar, quais sejam: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e culpa.

É sabido que a jurisprudência majoritária atuou no sentido de considerar o conceito do instituto da "culpa" da forma mais ampla possível nos casos concretos. E, nesse sentido, surgiu o conceito da "culpa presumida", que segundo Silvio de Salvo Venosa, trata-se do dever genérico de não prejudicar.

Tamanho foi a evolução até se chegar às noções de risco e garantia, as quais substituíram o conceito da culpa.

Ainda, segundo Venosa, “sob esse prisma, quem, com sua atividade, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício.” (VENOSA, p. 36, 2002).

Nesse contexto foi criada a responsabilidade objetiva, também conhecida como responsabilidade pelo risco, que não leva em consideração a existência de culpa na reparação do dano, levando em consideração tão somente o nexos causal.

Ilustro com a lição de Carlos Roberto Gonçalves, vejamos:

Primitivamente, a responsabilidade era objetiva, como acentuam os autores, referindo-se aos primeiros tempos do direito romano, mas sem que por isso se fundasse no risco, tal como o concebemos hoje. Mais tarde, e representando essa mudança uma verdadeira evolução ou progresso, abandonou-se a ideia de vingança e passou-se à pesquisa da culpa do autor do dano. Atualmente, volta ela ao objetivismo. Não por abraçar, de novo, a ideia de vingança, mas por se entender que a culpa é insuficiente para regular todos os casos de responsabilidade. (GONÇALVES, 2012, p. 37).

E, ainda:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. (GONÇALVES, 2012, p. 36)

É notório que essa nova ótica da responsabilidade civil foi extremamente necessária à sociedade, de forma que instaurou certo equilíbrio social aos interesses contrários.

Na França, final do século XIX, foi concebida a teoria do risco como sendo uma probabilidade de dano, ou seja, sob o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (2002, p. 166), aquele que praticasse uma atividade perigosa deveria assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. Dessa forma, todo prejuízo deveria ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter agido com culpa ou não.

Para essa teoria, Facchini Neto salienta:

Dentro da teoria do risco-criado, destarte, a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência inafastável da atividade em geral. A ideia de risco perde seu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, ao contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indenizar. (NETO, 2010, p. 25).

Ainda, segundo a teoria do risco, o risco proveito se traduz na responsabilidade daquele que tira proveito ou vantagem do fato causador do dano é obrigado a repará-lo.

Desse modo, se a atividade econômica exercida gera riqueza ao empreendedor e a possibilidade de dano a quem executa o serviço, nada mais justo do que, havendo dano, ainda que ausente dolo ou culpa, deve haver a responsabilização pelos danos ocasionados pela exploração daquela atividade.

E, ainda dentro da teoria do risco, mas no que tange ao risco proveito, pode-se dizer que é aquele baseado em qualquer atividade ou ato humano que possa gerar danos aos demais, independentemente do aspecto econômico ou profissional, surge a obrigação de indenizar.

De acordo com o entendimento de Nader:

Pela teoria do risco-proveito, responsável pelos prejuízos individuais ou transindividuais é quem se beneficia das atividades de risco. Natural que o agente, a favor de quem todo um mecanismo é acionado e lhe traz resultados favoráveis, repare os danos causados a outrem. (NADER, 2015, p. 157).

Nesse sentido, BARROS e AGUIRRE lecionam:

A responsabilidade civil objetiva é justificada pela teoria do risco. Por esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável. (BARROS; AGUIRRE, 2012, p. 241).

Diante de tais exposições, pode-se concluir que a teoria do risco criado é muito mais abrangente do que a teoria do risco proveito, uma vez que, na teoria do risco criado não há necessidade de provar que o dano resultou de uma vantagem ou benefício obtido pelo causador do dano.

Ainda, segundo André Borges de Carvalho Barros e João Ricardo Brandão Aguirre, a responsabilidade será objetiva nas hipóteses previstas em lei e também nas hipóteses em que a atividade exercida pelo autor do dano implicar, normalmente, em riscos aos direitos de terceiros.



## 2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Conforme visto anteriormente, na vigência do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil subjetiva era adotada como a principal pela doutrina.

Urge destacar que, com a entrada no Código Civil de 2002, por determinado período de tempo, ficou subentendido que a responsabilidade objetiva havia passado a ser a regra.

No entendimento de Gonçalves:

Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2012, p. 36).

No entanto, faz-se necessário entender que o Código Civil, embora permita a aplicação da responsabilidade civil objetiva em algumas situações que independem da culpa, via de regra e sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, deve ser aplicada a responsabilidade subjetiva, conforme o disposto no artigo 186, no qual o dolo e a culpa são fundamentos para a obrigação de reparar o dano.

Para tal entendimento, faz-se necessário destacar o disposto no artigo 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ou seja, conclui-se que a responsabilidade civil subjetiva surge a partir do momento em que alguém pratica um ato, *a priori*, ilícito, que afronte a legislação por conduta culposa ou dolosa.

### 2.3. CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com o entendimento doutrinário de GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, as causas excludentes de responsabilidade civil são determinadas situações que “derrubam” os elementos ou pressupostos da responsabilidade civil, e desse modo, “rompem” o nexo causal, situação que impossibilita a pretensão indenizatória. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 143).

Deste modo, mesmo na responsabilidade objetiva, o nexo causal é pressuposto indispensável para sua caracterização, no entanto, exceto nos casos em que a responsabilidade é fundamentada na teoria do risco integral, admite-se algumas situações em que o causador do dano não deverá indenizar o lesado.

#### 2.3.1. Estado de Necessidade

O estado de necessidade está previsto no inciso II do artigo 188 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam:

O estado de necessidade consiste na situação de agressão a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, quando as circunstâncias do fato não autorizarem outra forma de atuação. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 144)

De forma complementar, Carlos Roberto Gonçalves ressalta que “embora a lei declare que o ato praticado em estado de necessidade não é ato ilícito, nem por isso libera quem o pratica de reparar o prejuízo que causou”. (GONÇALVES, 2012, p. 330).

Sendo assim, ainda que agindo em estado de necessidade, o agente deve agir dentro dos limites da situação, de forma que, excedendo, deverá ser responsabilizado por todo o excesso cometido.

### 2.3.2. Legítima Defesa, Exercício Regular de um Direito e o Estrito Cumprimento do Dever Legal

Tais institutos estão previstos no inciso I do artigo 188 do Código Civil. Deste modo, conforme acentua Carlos Roberto Gonçalves, vejamos:

Embora quem pratique o ato danoso em estado de necessidade seja obrigado a reparar o dano causado, o mesmo não acontece com aquele que o pratica em legítima defesa, no exercício regular de um direito e no estrito cumprimento do dever legal. (GONÇALVES, 2012, p. 332):

Acerca da legítima defesa, “o indivíduo encontra-se diante de uma situação atual ou iminente de injusta agressão, dirigida a si ou a terceiro, que não é obrigado a suportar”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 146).

Lembrando que, qualquer excesso cometido ainda que em estado de legítima defesa, também deverá ser atribuído ao agente, visto que o excesso é proibido pelo direito.

Acerca do estrito cumprimento do dever legal, vale ressaltar o entendimento de GONÇALVES:

Nos casos de estrito cumprimento do dever legal, em que o agente é exonerado da responsabilidade pelos danos causados, a vítima, muitas vezes, consegue obter o ressarcimento do Estado, já que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”. E o Estado não terá ação regressiva contra o funcionário responsável (só cabível nos casos de culpa ou dolo), porque ele estará amparado pela excludente do estrito cumprimento do dever legal. Em regra, pois, todo ato ilícito é indenizável. A restrição a essa regra geral está consagrada no art. 188, I e II, do Código Civil, que excepciona os praticados em legítima defesa, no exercício regular de um direito reconhecido e a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente. Os arts. 929 e 930 designam casos em que, embora o agente tenha atuado sob o amparo dessas circunstâncias inibidoras do ilícito, subsiste a obrigação de indenizar o eventual dano causado a outrem. Mesmo não sendo considerada ilícita a conduta daquele que age em estado de necessidade, exige-se que repare o prejuízo causado ao dono da coisa, ou à pessoa

lesada, se estes não forem culpados pelo perigo. (GONÇALVES , 2012, p. 333).

### 2.3.3. Caso Fortuito ou Força Maior

Conforme leciona Maria Helena Diniz, “na força maior conhece-se o motivo ou a causa que dá origem ao acontecimento, pois se trata de um fato da natureza”. Já quanto ao caso fortuito, “o acidente que causa o dano advém de causa desconhecida”. (DINIZ, 2011, p. 346-347).

Destaca-se que este instituto tem previsão legal no *caput* do artigo 393 do Código Civil, o qual dispõe que “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”.

Ainda, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto. Ambos, equiparados no dispositivo legal supratranscrito, constituem excludentes da responsabilidade porque afetam a relação de causalidade, rompendo-a, entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima. (GONÇALVES , 2012, p. 340).

Sendo assim, observa-se afetam a relação de causalidade, rompendo-a, entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

### 2.3.4. Culpa Exclusiva da Vítima

De acordo com o entendimento doutrinário predominante, quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em reparação do dano, porque considera-se o agente como mero meio do acidente.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho utilizam o seguinte exemplo para entendimento desta hipótese de exclusão da responsabilidade civil:

Imagine a hipótese do sujeito que, guiando o seu veículo segundo as regras de trânsito, depara-se com alguém que, visando suicidar-se, arremessa-se

sob as suas rodas. Nesse caso, o evento fatídico, obviamente, não poderá ser atribuído ao motorista (agente), mas sim, e tão somente, ao suicida (vítima). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 157)

Neste sentido, o evento fatídico, obviamente, não poderá ser atribuído ao motorista (agente), mas sim, e tão somente, ao suicida (vítima).

#### 2.3.5. Fato de Terceiro

No mesmo sentido do instituto anterior, qual seja, culpa exclusiva da vítima. Vale analisar no caso concreto se o comportamento de um terceiro não foi o que causou diretamente o dano. Mas nesse ponto, é importante destacar que o terceiro tem que ser pessoa alheia à vítima e ao agente. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 1598)

#### 2.4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

De início, é importante destacar o disposto no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem à terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Diante do dispositivo legal acima, acrescido do entendimento do doutrinador Alexandrino (2014, p. 1), foi sedimentada a responsabilidade objetiva da administração pública na modalidade risco administrativo pelos danos ocasionados por seus agentes.

Ainda, segundo entendimento do mesmo doutrinador, nem sempre será objetiva a responsabilidade da administração pública, de forma que ante à ausência de lei expressa sobre a responsabilidade pelos danos ocasionados em razão da omissão da administração, tal tema é abordado em jurisprudência e doutrinas.

Segundo MELLO (2008, p. 977):

Cabe apontar que o entendimento segundo o qual a reponsabilidade civil pelas omissões estatais que ensejam danos aos particulares é, em regra, subjetiva, na modalidade culpa administrativa, é o que pensamos predominar na doutrina e na jurisprudência atuais. Porém, certo é que não se trata de posição consensual. Parte da doutrina e alguns julgados do STF perfilham a orientação de que a responsabilidade civil estatal é do tipo objetiva, na modalidade risco administrativo, em qualquer hipótese, inclusive nos casos de danos ocasionados por omissão.

Importante salientar que o estado, na posição de garante, quando concorre com dano por sua omissão, tem a culpa presumida, ou seja, responsabilidade objetiva, assim, não cabe ao particular que sofreu o dano provar a omissão do estado, somente à este provar a excludente cabível de sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO III**

### **RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DANOS OCASIONADOS EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO**

É sabido que acidentes ocorrem com frequência na história da mineração brasileira e mundial, no entanto, a maioria delas não é noticiada pela mídia e sequer chega a conhecimento da população.

No entanto, não foi o que ocorreu em 25 de janeiro de 2019, no município de Brumadinho em Minas Gerais, quando, por volta do horário do almoço, a barragem de rejeitos denominada B1 da mina Córrego do Feijão, da Vale S/A, rompeu devido à liquefação.

Uma tragédia semelhante ocorreu em Mariana, também em Minas Gerais, no dia 05 de novembro de 2015, quando a barragem de Fundão, de propriedade da mineradora Samarco também rompeu.

A diferença entre as duas situações é que, enquanto a tragédia ocorrida em Mariana resultou em grande perda ambiental, a tragédia ocorrida recentemente em Brumadinho resultou em grande perda humana, de forma que faleceram duzentos e setenta e duas pessoas, e até a presente data, existem pessoas desaparecidas.

#### **3.1. CONCEITOS BÁSICOS DO DIREITO AMBIENTAL**

Antes de adentrar na aplicabilidade da responsabilidade civil aos danos que foram ocasionados em decorrência dos rompimentos das barragens, faz-se

necessário entender alguns conceitos básicos do direito ambiental, que são fundamentais para a análise dos casos.

É importante destacar o disposto no inciso I do artigo 3º da Lei n. 6.938:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

No mesmo sentido, Rodrigues explana:

Portanto, a expressão “meio ambiente”, como se vê na conceituação do legislador da Lei n. 6.938/81, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele. (RODRIGUES, 2018, p. 54)

Ou seja, conforme o doutrinador e o legislador citados acima, o meio ambiente é, basicamente, a junção de tudo aquilo que ocupa o espaço e contribui para a qualidade de vida da coletividade. De forma que, proteger o meio ambiente significa proteger o espaço como um todo.

Nesse sentido, FIORILLO complementa o conceito com uma crítica:

Primeiramente, verificando a própria terminologia empregada, extraímos que meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio. (FIORILLO, 2013 p. 48)

Diante do exposto, restam evidentes as principais finalidades da tutela ambiental, quais sejam, por um lado, garantir a qualidade do meio ambiente e, por outro, garantir a qualidade de vida da população.

Vale ressaltar, que, segundo GONÇALVES:

A ação destruidora da natureza agravou-se neste século em razão do incontido crescimento da população e do progresso científico e tecnológico,



que permitiu ao homem a completa dominação da terra, das águas e do espaço aéreo. Com suas conquistas, o homem está destruindo os bens da natureza, que existem para o seu bem-estar, alegria e saúde; contaminando rios, lagos, com despejos industriais, contendo resíduos da destilação do álcool, de plástico, de arsênico, de chumbo ou de outras substâncias venenosas; devastando florestas; destruindo reservas biológicas; represando rios, usando energia atômica ou nuclear.( GONÇALVES, 2012, p. 61)

Neste ponto, é importante ressaltar outro conceito de extrema importância para o direito ambiental, que é o conceito do poluidor.

Não obstante as definições que constam na lei, mais precisamente no inciso IV do artigo 3º da Lei n. 6938/81 e no artigo 225 da Constituição Federal, Marcelo Abelha Rodrigues conceitua que:

Verifica-se que qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, pode se enquadrar no conceito de poluidor e assim ser responsabilizada civil, penal ou administrativamente, nos termos previstos no art. 225, § 3º, da CF/88. Vale dizer que a importância de se definir poluidor é capital para se identificar o legitimado passivo nas ações civis ambientais, ou seja, aquele que sofrerá os efeitos materiais da decisão proferida nessas demandas. Interessante, nesse diapasão, notar que o transcrito art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81 estabelece que será poluidor quem direta ou indiretamente cause degradação ao meio ambiente. Tal fato é importantíssimo para a efetividade do direito ao meio ambiente, porque não é raro se tornar praticamente impossível identificar aquele que praticou a atividade que causou a degradação do meio ambiente.(RODRIGUES, 2013, p. 66)

Conforme trecho da ementa destacada a seguir, o entendimento que vem prevalecendo nos julgados do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, *in verbis*:

(...) O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental (...). 12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem (...) (STJ, 2ª Turma, REsp 1.071.741/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 16-12-2010)

A partir disso, resta evidente a finalidade de ampliar o conceito de poluidor, visto que, atingindo mais pessoas, ainda que estas não estejam ligadas diretamente aos danos causados, para que desta forma, seja garantida maior proteção ao meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema seja mantido.

Ainda, o inciso III do artigo 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, determina o conceito de poluição, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Considerando os exemplos dispostos no dispositivo legal acima, conclui-se que atividades poluentes são atividades exercidas pelo homem, que resultem em degradação da qualidade do meio ambiente, causando desequilíbrio.

### 3.2. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Conforme apurado nos tópicos anteriores, o movimento de proteção ao meio ambiente, embora seja um direito já previsto na Constituição Federal, vem ganhando força nos últimos tempos.

Considerando o rompimento da barragem de Mariana/MG em 2015, e ante ao rompimento da barragem de Brumadinho/MG em 2019, o Ministério Público Federal se posicionou:

É forçoso lembrar que, há cerca de três anos e dois meses, ocorreu o maior desastre ambiental da história do Brasil, ocasionado pelo rompimento da barragem de Fundão, no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG. A proximidade, seja espacial ou temporal, dessas duas tragédias, impõe às instituições que atuem com redobrada cautela, fundamentadas, especialmente, nas experiências advindas de sua atuação no âmbito do desastre da Bacia do Rio Doce. Aliás, toda a experiência adquirida por parte dos atores da tragédia de Mariana deve ser utilizada em prol das vítimas de Brumadinho. E que não se repitam os entraves ocasionados, muitas das vezes, por uma atuação negligente por parte das empresas responsáveis, chegando próximo à omissão, em relação ao atendimento dos pleitos mais imediatos das vítimas, bem como à necessidade de reparação ambiental. (Ministério Público Federal, 2019, p. 1)

E, nesse sentido, concluiu:

Portanto, devem a empresa Vale e o Poder Público empreender todos os esforços para garantir o atendimento adequado para tal intento, bem como para a reparação integral de todos os danos causados ao meio ambiente. Reitera-se que não é adequado o aproveitamento de estruturas criadas para outro desastre ambiental, o que poderia negligenciar a centralidade dos atingidos e o dever de correta e tempestivamente informá-los de todos os dados e os fatos relevantes relacionados à tragédia. (Ministério Público Federal, 2019, p. 1)

Neste ponto, pode-se concluir que, garantir um meio ambiente equilibrado não é dever somente do Estado ou somente da sociedade, mas sim, de uma ação conjunta de ambos.

Bem como nos demais ramos do direito, o direito ambiental também possui seus princípios próprios, os quais auxiliam na interpretação das normas legais quando da aplicação nos casos concreto.

Aprofundando neste tema, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, *apud* Talden Queiroz Farias discorre sobre as quatro funções principais dos princípios do direito ambiental, quais sejam:

- a) são os princípios que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito;
- b) são os princípios que auxiliam no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental;
- c) é dos princípios que se extraem as diretrizes básicas que permitem compreender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade;
- d) e, finalmente, são os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área. (VASCONCELLOS; FARIAS, 2006, p.1)

### 3.2.1. Princípios da Prevenção e da Precaução

O princípio da prevenção é no qual se baseia o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, de forma a adotar as medidas necessárias para a mitigação dos impactos ambientais que possam ser causados.

Acerca deste princípio, o entendimento de RODRIGUES reforça:

Em suma, o princípio da prevenção manda que, uma vez que se saiba que uma dada atividade apresenta riscos de dano ao meio ambiente, tal atividade não poderá ser desenvolvida; justamente porque, caso ocorra qualquer dano ambiental, sua reparação é praticamente impossível. (RODRIGUES, 2018, p. 295)

Ou seja, ainda seguindo a linha de pensamento do doutrinador citado acima, fica claro no texto constitucional o dever de proteção e preservação do ambiente para as futuras gerações.

E, FIORILLO complementa:

Além disso, a efetiva prevenção do dano deve-se também ao papel exercido pelo Estado na punição correta do poluidor, pois, dessa forma, ela passa a ser um estimulante negativo contra a prática de agressões ao meio ambiente. Não se deve perder de vista ainda que incentivos fiscais conferidos às atividades que atuem em parceria com o meio ambiente, bem como maiores benefícios às que utilizem tecnologias limpas também são instrumentos a serem explorados na efetivação do princípio da prevenção. (FIORILLO, 2013, p.68)

Logo, conclui-se que a aplicação do princípio da prevenção atua diretamente quando a atividade exercida apresenta riscos ao meio ambiente. Sendo este, o ponto principal para diferenciar o princípio da prevenção e o princípio da precaução, visto que, segundo RODRIGUES, este último tem a finalidade de anteceder a prevenção, ou seja, evitar qualquer risco de dano ambiental, e não, evitar o dano ambiental propriamente. (RODRIGUES, 2018, p. 295),

### 3.2.2. Princípio do Poluidor-Pagador

Embora já mencionado no tópico anterior acerca deste princípio, é de extrema importância que este seja estudado com mais cautela, visto sua relevância para o direito ambiental.

De acordo com RODRIGUES:

Em resumo: o princípio quer significar que, dado o caráter difuso e esgotável dos bens ambientais, todos que sejam responsáveis pela utilização desses bens em seu proveito (e em detrimento da sociedade) devem arcar com este déficit da coletividade. Esse prejuízo ambiental, quando puder ser suportado e trazer benefícios para a sociedade, deve ser internalizado por aquele que usa do meio ambiente em seu proveito. Se, contudo, não houver a

possibilidade de internalização, o produto não pode ser fabricado ou consumido. (RODRIGUES, 2018, p. 292):

Neste sentido, entende-se que não basta somente que existam leis que protejam e evitem o dano ao meio ambiente, sendo necessária também a existência de leis sancionatórias, de caráter repressivo, àquele que violar e causar algum dano ao ambiente.

Vale ressaltar que, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente adotou expressamente este princípio como uma de suas finalidades em seu inciso VII do artigo 4º, *in verbis*:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Mas, vale destacar que, muito antes da Lei n. 6.938/1981, a Declaração do Rio de Janeiro adotou em seu princípio n. 16 o princípio do poluidor-pagador, afirmando que:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor, deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Outrossim, a legislação ambiental impõe ao poluidor o dever de corrigir, recuperar e também eliminar os efeitos negativos para o ambiente.

Por fim, ressalta-se novamente que o princípio do poluidor-pagador não significa a autorização para poluição ao meio ambiente, mas sim, evidencia seu caráter preventivo e também repressivo.

### 3.3. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO CASO DE BRUMADINHO

Considerando que o direito ao meio ambiente é uma garantia prevista na Constituição Federal, a responsabilidade civil aplicada ao direito ambiental é uma forma de proteção ao referido direito, e, também, à coletividade.

É importante destacar que, FIORILLO ressalta a inexistência do bis in idem, neste âmbito, nos seguintes termos:

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal, ao preceituar que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a infrações penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados, consagrou a regra da cumulatividade das sanções, até mesmo porque, como visto, as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos. (FIORILLO, 2013, p. 79)

O dever de reparação dos danos ambientais é extraído do texto constitucional, especificamente, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

E, ainda, o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Embora alguns autores entendam que a responsabilidade objetiva por dano ambiental está fundada na teoria do risco integral, conhecida por não admitir

excludente da responsabilidade civil, os dispositivos legais acima, e também BARROS e AGUIRRE entendem que, o que determina a reponsabilidade civil é a existência do dano acrescida a uma relação de causa entre comportamento e dano causado.

Ademais, em julgados mais recentes, também com base nos dispositivos legais destacados acima, o STJ assentou que a reponsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, ou seja, de todos aqueles que obtiveram proveito da atividade que resultou do dano ambiental. Entendimento o qual corrobora com o disposto no inciso IV do artigo 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Carlos Roberto Gonçalves entende que:

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade. Também se mostra irrelevante, in casu, a demonstração da legalidade do ato. (GONÇALVES, 2012, p. 62)

E, nesse sentido, continua:

Às vezes a atividade desempenhada pelo causador do incômodo é perfeitamente normal e não abusiva, estando até autorizada por alvará expedido pelo Poder Público. Mesmo assim, se causar danos aos vizinhos, podem estes pleitear em juízo a redução e até a cessação do incômodo, se exercida no interesse particular, ou uma indenização, se preponderante o interesse público. Na ação civil pública ambiental não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade do dano que o ato possa trazer aos bens e valores naturais e culturais que servirá de fundamento da sentença. (GONÇALVES, 2012, p. 62)

Ou seja, pode-se concluir que os pressupostos da responsabilidade civil por danos ambientais são, basicamente: a existência de atividade de risco para a saúde e o meio ambiente; o dano ou risco de dano, efetivo ou potencial; o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo. Não são admitidas excludentes de responsabilidade, que seriam meras condições do evento, tampouco a cláusula de não indenizar.

Em razão da formação de políticas de proteção ao meio ambiente, surgiu o princípio "poluidor-pagador", que segundo Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 63), consiste na imposição da reponsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente ao poluidor, para que este arque com as despesas de prevenção, repressão e reparação da poluição provocada.

No entanto, tal princípio não deve ser interpretado como um aval para poluição do ambiente, visto que a principal finalidade deste princípio é desestimular o cometimento de danos ao ambiente.

Logo, diante de todo o exposto até o presente momento, tem-se que a responsabilidade civil ambiental é extremamente necessária para manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, possibilitando assim, qualidade de vida à sociedade, conforme previsto na Constituição Federal.

Em uma análise do rompimento da barragem em 25 de janeiro de 2019 em Brumadinho, WEDY manifesta:

Três anos se passaram da Tragédia de Mariana e parece que pouco ou nada se aprendeu em matéria de gestão de riscos ou de educação ambiental em relação à atividade de mineração, em especial a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, consagrados em nosso sistema jurídico. Novo episódio gerador de imensos prejuízos humanos, ambientais, econômicos e sociais, agora com o rompimento da Barragem 1 da Mina Feijão, em Brumadinho (MG), na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aconteceu, envolvendo mais uma vez a empresa Vale e, por que não dizer, o poder público. (WEDY, 2019, p. 1)

Urge destacar que, em razão da proporção do ocorrido, o caso teve grande repercussão na mídia e gerou grande discussão jurídica acerca da responsabilidade da mineradora.

Segundo MOREIRA, as consequências jurídicas decorrentes do rompimento da barragem, constam expressamente no parágrafo 3º da Constituição Federal, quais sejam, responsabilização civil, administrativa e criminal. Porém, sem que haja prejuízo de eventual condenação por improbidade ambiental e reparação de danos individuais às vítimas e trabalhadores. (MOREIRA, 2019, p. 1),



Ainda, seguindo a linha do autor acima mencionado, o parágrafo 1º da Lei 6.938/81 determina a responsabilidade objetiva por danos ambientais, ou seja, aquele que causar lesão ao meio ambiente deve indenizar e reparar os danos independentemente da existência de culpa deste.

Nesse sentido, destaca-se as seguintes jurisprudências do STJ que são importantes para o tema abordado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. 3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível. 5. Na hipótese, a leitura da exordial afasta qualquer dúvida no sentido de que os autores - em sua causa de pedir e pedido - pleiteiam, dentre outras, a indenização por danos extrapatrimoniais no contexto de suas esferas individuais, decorrentes do dano ambiental ocasionado pela recorrente, não havendo falar em violação ao princípio da adstrição, não tendo a sentença deixado de apreciar parcela do pedido (citra petita) nem ultrapassado daquilo que fora pedido (ultra petita). 6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 7. Recurso especial a que se nega provimento. [REsp 1175907/MG-T4 - QUARTA TURMA- DJe 25/09/2014]

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim

no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. [AgRg no REsp 1412664 / SP -T4 - QUARTA TURMA-DJe 11/03/2014]

Ora, analisando os entendimentos jurisprudenciais destacados acima, verifica-se que no caso de Brumadinho, deve ser aplicada a responsabilidade objetiva, vez que a teoria adotada é a teoria do risco integral, que determina o dever de reparação ao causador do dano, independente de culpa.

Ademais, outro ponto interessante destacado na jurisprudência, é o fato de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral, quanto a esfera coletiva, ou seja, o poluidor deve reparar ambas as situações.

Ainda, recentemente, em 26 de fevereiro de 2021, foi noticiado que o laudo pericial realizado pela Polícia Federal constatou que as perfurações realizadas pela Requerida dias antes do rompimento foram o que deram causa à tragédia.

Adiante, de acordo com a Polícia Federal, a Requerida contratou em outubro de 2018 uma empresa responsável por identificar as condições de resistência da barragem, cujo diagnóstico foi entregue em dezembro de 2018, no entanto, antes mesmo de analisar os resultados, a Requerida iniciou as perfurações verticais em uma área crítica da barragem, as quais resultaram na liquefação que provocou o rompimento da barragem.

O laudo pericial ainda concluiu que a parte da barragem que foi perfurada era feita de um material mais fino, condição que tornava a estrutura mais frágil.

Tais fatos apenas evidenciam a responsabilidade da Requerida no ocorrido, visto que esta não seguiu as orientações mínimas de segurança e, diretamente, deu causa ao ocorrido, sendo todos esses fatos de conhecimento público e notório.

Diante desta situação, cabe mencionar a Lei n. 12.334/2010, Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, que, conforme disposto em seu artigo 3º, tem por objetivo:

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e usos futuros de barragens;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

VIII - definir procedimentos emergenciais e fomentar a atuação conjunta de empreendedores, fiscalizadores e órgãos de proteção e defesa civil em caso de incidente, acidente ou desastre.

Pode-se verificar que, tais objetivos não foram observados no caso do rompimento da barragem de Brumadinho. Importante ainda, destacar o artigo 17-A da referida Lei, *in verbis*:

Art. 17-A. Sem prejuízo das cominações na esfera penal e da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelas autoridades competentes.

E, ainda, o artigo 18 da mesma lei:

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou

descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

Diante de todo o exposto, verifica-se que nesse caso, a empresa responsável pela barragem que rompeu em Brumadinho deverá responder objetivamente pelos danos causados, tanto na esfera individual, quanto na esfera coletiva, de forma que não pode alegar hipóteses excludentes.

## CONCLUSÃO

Vislumbra-se que a atividade mineral é de suma relevância para a economia brasileira e igualmente importante para a sociedade como um todo, uma vez que os minerais extraídos se transformam, através de processos industriais, nos mais variados produtos que são quase onipresentes no cotidiano das pessoas.

Entretanto, observa-se que por suas próprias características, a exploração dos recursos minerais é uma prática degradadora do meio ambiente. Portanto, diante dessa dualidade entre necessidade e preservação, ela deve ser exercida dentro de critérios rigorosos, empenhando-se as melhores técnicas com o intuito de interferir o mínimo possível com o ambiente que a cerca, como forma, inclusive, de assegurar para as gerações futuras a possibilidade de igualmente usufruir das benesses produzidas a partir desses minerais.

Neste prisma, contudo nota-se que essa noção de sustentabilidade ainda não foi incorporada pelas mineradoras, que exercem sua atividade de forma a otimizar a relação entre entrada e saída de receitas para se alcançar o lucro máximo que a exploração permite. Podemos observar que minimizam o investimento em medidas de segurança para aquilo que é estritamente obrigatório, colocando em risco os seus funcionários e tudo em seu entorno.

Diante de tal inércia em não adotarem as medidas cautelares de evacuação e colocar em risco a fruição do direito a uma vida digna, na qual se insere o meio ambiente, surge a discussão sobre a necessidade de um mecanismo capaz de incutir nessas mineradoras um comportamento cauteloso e preventivo.

Deste modo, constatada essa necessidade, apresentou-se a responsabilidade civil ambiental como esse instrumento, o que se justifica pela capacidade de sua aplicação interferir diretamente no lucro dessas empresas, tendo em vista os valores a serem despendidos com a reparação do meio ambiente e a compensação pelos danos reflexos.

No que tange a responsabilidade civil por dano ambiental, depreende-se que a teoria adotada pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores, é a objetiva, fundamentada pela teoria do risco integral. Neste sentido, podemos vislumbrar que nas situações em que ocorre prejuízo ao meio ambiente, a comprovação de quem realmente ocasionou o dano é extremamente difícil, o que tornou a responsabilidade civil subjetiva ineficaz para proteger um bem tão importante para a vida de milhares de pessoas que dele dependem para sobreviver.

Destarte, nota-se que a referida teoria não permite a alegação das excludentes de responsabilidade, devendo, portanto, o dano ambiental ser reparado de forma mais ampla e integral, com fundamento no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e na justiça social.

Importante mencionar o desastre ocorrido em Brumadinho, ocasionado pelo rompimento de uma barragem de rejeitos operada pela Vale S/A, que causou grande comoção no Brasil e em diversos outros países, pela quantidade de vidas perdidas e pelo imensurável dano ao meio ambiente.

No que se refere ao rompimento da barragem de Brumadinho, pode-se dizer que se trata de um típico acontecimento da sociedade pós moderna, uma vez que com a ânsia pelo lucro, pela produção consumerista em massa e a consequente exploração das riquezas naturais, não houve o cuidado de se tomar medidas preventivas, com base em critérios técnicos. O que se verificou foi a tomada de decisões precipitadas, com base em critérios econômicos ou políticos.

Diante deste desastre ambiental, veio à tona a necessidade de se agir preventivamente como forma de não permitir que essas barragens se rompam. E sob esta perspectiva, que se destacou a hipótese de que a responsabilidade civil

ambiental seria o mecanismo capaz de reparar os danos ambientais e, ao mesmo tempo, inculcar nos mineradores a necessidade de agir de forma preventiva.

Oportuno consignar que o desastre do rompimento da barragem de Brumadinho ocorreu, em grande parte, pela busca desenfreada do homem pelo lucro, levando-o a tomar medidas inconsequentes a fim de alcançar esse fito, como não adotar plano emergencial apto a evitar ou amenizar as consequências advindas do rompimento, configurando, assim, uma clara evidência de que, ainda hoje, existem ideias retrógradas, de pessoas ou empresas que colocam seus interesses individuais à frente do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado comprometendo, conseqüentemente, o direito fundamental à vida.

Deste modo, pode se concluir que a responsabilidade civil ambiental é o mecanismo capaz de reparar e prevenir os danos ocasionados ao meio ambiente, diante da necessidade da inserção de um instrumento apto a impedir que o poder econômico sobrepuje o interesse difuso de vivermos em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entretanto, vale destacar que os efeitos preventivos, reparatórios e punitivos, somente terão eficácia real com a ação proativa do Estado no sentido de fiscalizar as barragens e a adoção das medidas cautelares de evacuação e ao mesmo tempo maior celeridade e rigor do Poder Judiciário na condenação dos responsáveis por esses desastres.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22 ed. Rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014.

BARROS, André Borges de Carvalho; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Direito Civil, Coleção OAB**. Volume 4. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22/09/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.938**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 25/02/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.605/98**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 22/09/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.334/2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm)>. Acesso em 13/03/2021.

\_\_\_\_\_. **Ministério Público Federal. Nota de Esclarecimento da Força-Tarefa do Rio Doce**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/nota-de-esclarecimento-da-forca-tarefa-do-rio-doce>>. Acesso em 13/03/2021.



\_\_\_\_\_. **STJ - Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL: REsp 1175907 MG 2010/0010006-2.** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/recurso-especial-resp-1175907-mg-2010-0010006-2/inteiro-teor-865013136?ref=serp>>. Acesso em 13/03/2021.

\_\_\_\_\_. **STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1412664 SP 2011/0305364-9.** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1412664-sp-2011-0305364-9-stj/inteiro-teor5017001?ref=juris-tabs>>. Acesso em 13/03/2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da Responsabilidade Civil no novo código.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010

FALCÃO, Thaís Trench. **Dano Existencial: Conceito e Análise do Posicionamento do Tribunal Paulista.** 2019. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/311228/dano-existencial--conceito-e-analise-do-posicionamento-do-tribunal-paulista>>. Acesso em 08/04/2021.

FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios Gerais do Direito Ambiental.** 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/>>. Acesso em 13/03/2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Volume 3: Responsabilidade Civil.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 7ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Marco Aurélio Bezerra. **O Dano Existencial na Responsabilidade Civil**. Disponível em <<https://genjuridico.com.br/2016/02/05/o-dano-existencial-na-responsabilidade-civil/>>. Acesso em 25/02/2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008. P. 977.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Responsabilidade Civil, Administrativa e Criminal no Caso de Brumadinho**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-30/rafael-moreira-responsabilidade-envolvidos-brumadinho>>. 2019, Revista Consultor Jurídico. Acesso em 13/03/2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 6ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PENAFIEL, Fernando. **Evolução Histórica e Pressupostos da Responsabilidade Civil**. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/evolucao-historica-e-pressupostos-da-responsabilidade-civil/>>. Acesso em 02/03/2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **A Responsabilidade Objetiva no Novo Código Civil**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/916/a-responsabilidade-objetiva-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em 02/03/2021.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

WEDY, Gabriel. **O Rompimento da Barragem de Brumadinho e a Justiça Ambiental**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/ambiente-juridico-tragedia-brumadinho-justica-ambiental>>. 2019, Revista Consultor Jurídico. Acesso em 13/03/2021.

**RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**


**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Bianca Rodrigues Gonçalves  
do Curso de Direito, matrícula 20182000106810,  
telefone: 62 982250279 e-mail xrodriguesbianca.g@hotmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Responsabilidade Civil por dano ambiental  
em razão de rompimento de Barragem,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 14 de junho de 2021.

Assinatura do(a) autor(a):



Nome completo do autor:

Bianca Rodrigues Gonçalves

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador:

Ysabel del Carmen Barba  
Balmaceda